



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.020/2024

Processo nº 2024007244, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.020/2024, cujo objeto consiste: Contratação de empresa especializada para atuar como verificador independente na aferição do desempenho e da qualidade dos serviços prestados pela concessionária do contrato de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, destinada à realização de investimentos e à prestação de serviços para construção, operação, gestão e manutenção do novo centro administrativo sustentável do Município de Angra dos Reis/RJ, sob o conceito de smart building, e exploração comercial do edifício anexo.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa INFRABRASIL ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA. inscrita no CNPJ: 32.468.198/0001-29 , no qual impugna o Edital de Pregão Eletrônico nº 90.020/2024.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 1.7, *in verbis*:

Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: pregao@angra.rj.gov.br.

A impugnação foi enviada via e-mail no dia 21/06/2024, portanto, é TEMPESTIVA.



II – DO MÉRITO

Resposta ao item “3.1 DA IMPREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS - VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE”

Não há vedação de participação de associações e fundações sem fins lucrativos. Caso venham a participar do certame, a análise da documentação será realizada de acordo com as normas jurídicas, fiscais e contábeis destinadas a essas associações.

Resposta ao item “3.2 DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS”

Há que se destacar que o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

O Pregoeiro age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Conforme o art. 34, da IN 73/2022, é indício de inexequibilidade, no caso de bens e serviços, quando a proposta for inferior a 50% do valor orçado pela Administração, vejamos:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Todavia, nas hipóteses em que se configurarem preços inexequíveis, o Pregoeiro, por meio de diligência, poderá averiguar se a oferta da licitante é viável, dando-lhe a oportunidade de comprovar, documentalmente, serem os custos dos insumos coerentes com os de mercado e os coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto licitado, de acordo com item 11.6 do edital.



O percentual previsto na IN 73/2022 é apenas uma **presunção relativa** de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Resposta ao item “3.3 DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA”

Sabe-se que o balanço patrimonial e demonstrações de contábeis são exigidos nas licitações, pois, de acordo com a legislação, essas exigências se limitam à demonstração da capacidade financeira do licitante, a fim de garantir que este seja capaz de cumprir o contrato de prestação de serviços ou produtos, caso vença a disputa. Assim, uma empresa que apresentou um documento sem qualquer autenticidade, consegue realmente comprovar a capacidade da empresa? Qual a credibilidade que esse documento tem ao ser apresentado somente sem observar as formalidades de registro?

Percebe-se que o dispositivo questionado exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável. Assim, se a norma exige o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, os licitantes, em tese, estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação.

De acordo com o item 13 da ITG 2000, as demonstrações contábeis, que inclui o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, devem ser transcritas no Livro Diário

O registro do livro Diário está regulamentado pela Interpretação ITG 2000 – Escrituração Contábil, editada pelo CFC; pela IN n.º 11/2013 do DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração; e pelo Decreto n.º 8.683/2016. Veja também a IN RFB 1.774/2017.

O Decreto n.º 8.683 permite que a autenticação de livros contábeis das empresas seja feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) de que trata o Decreto n.º 6.022/2007, mediante a apresentação da escrituração contábil digital. Portanto, nesse caso, não há necessidade de autenticação em Junta Comercial.

...



De acordo com o item 10, alínea (b), da ITG 2000 e o item 11 do CTG 2001, os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, quando exigível por legislação específica, devem ser autenticados no registro público ou entidade competente.

De acordo com o item 17 da ITG 2000, quando a entidade adotar a escrituração digital, não há necessidade da impressão e encadernação dos livros contábeis.

Resposta ao item "3.4 DA QUANTIDADE INFUNDADA DE INDICADORES DE DESEMPENHO NECESSÁRIOS EM PROJETOS ANTERIORES - RESTRIÇÃO EXCESSIVA E ILEGAL"

Considerando que o projeto do Centro Administrativo sustentável possui 31 indicadores, conforme disposto no anexo https://angra.rj.gov.br/SAPO/licitacao/adm/upload/9763_94731_ANEXO%20XI.pdf.

E, a exemplo, de outro contrato assinado que é a PPP de Iluminação Pública que possui 14 indicadores, entendemos que 10 indicadores sejam o mínimo suficiente de amplitude de mensuração para projetos robustos como são os de PPP, que exigem garantia na qualidade dos serviços prestados com o devido contrato.

Resposta ao item "3.5 DA NECESSIDADE DE PRESENÇA FÍSICA NO ENDEREÇO INDICADO - DESNECESSIDADE. INEFICIÊNCIA. CUSTO DE TRANSAÇÃO DESNECESSÁRIO."

Não há oposição caso seja solicitada a assinatura do contrato por meio digital, podendo, portanto, ser realizado o envio do contrato por meio de correio eletrônico, para que este seja assinado digitalmente para gerar os efeitos jurídicos pretendidos. Apesar disso, não há necessidade de alteração do edital.



IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Adriel Felipe Conceição de Lacerda

Pregoeiro, Mat.: 4502282